

A IMPORTÂNCIA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Fernando Pasini¹
Taiara Damke²

RESUMO

Para justificar a decisão sobre a emissão de licenças ambientais por vezes é necessário uma audiência pública, a qual visa informar e consultar a sociedade civil sobre o caminho que deverá seguir o processo administrativo que está em tramite, obtendo assim um retorno e o respaldo da população referente à obra. Sendo este, portanto, o principal momento em que a sociedade pode se expressar frente a possível instalação de um empreendimento. Porém, quando mal conduzida a audiência pode não refletir o querer da população. Em vista disso, esta pesquisa objetiva discorrer sobre o processo de licenciamento ambiental e a importância da participação popular neste momento de decisão. A legislação ambiental demonstra a importância da participação popular nos processos decisórios, porém, as audiências públicas nem sempre têm cumprido esse papel. Quando bem conduzida a audiência pública, parte do processo de licenciamento ambiental, deve concretizar o estudo de impacto ambiental como reflexo fidedigno da realidade e do querer local, e quando isso ocorre são obtidos inúmeros benefícios, sociais, econômicos e ambientais. Uma educação ambiental efetiva é apontada como uma das formas de criar uma cultura participativa e crítica frente aos futuros projeto apresentados à população.

Palavras-chave: Legislação Ambiental. Direito ambiental. Educação Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

Desde os anos 70 as questões ambientais, em escala mundial, passaram a receber uma atenção especial por parte do poder público (PASSOS, 2009). No Brasil, em 1981, foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA - Lei 6.938/81), um marco nacional que passa a tratar as questões ambientais de forma pontual, demonstrando a preocupação do governo com a preservação dos recursos naturais (PINHEIRO; TRIGUEIRO, 2014).

Estabeleceu-se na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) que qualquer ação que possa causar dano ambiental deverá ser avaliada por meio de um estudo de viabilidade, o qual deverá tratar além da viabilidade técnica, a econômica, a social e também da viabilidade ambiental como indica a Resolução 001/1986 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

¹ Engenheiro Ambiental e Sanitarista (UFSM), Mestre em Engenharia Ambiental (UFSM). E-mail: eng.fpasini@gmail.com.

² Engenheira Ambiental e Sanitarista (UFSM). E-mail: taiara_damke@hotmail.com

A PNMA estabeleceu que o processo de licenciamento é regulamentado pela Resolução CONAMA 237/1997 que o divide em três etapas, sendo elas: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

A licença prévia definirá os critérios mínimos que devem ser apresentados para que a licença de instalação seja expedida, e é também neste momento que pode ser solicitado a organização de audiências públicas, visando consultar toda a comunidade interessada sobre a possibilidade de instalação do novo empreendimento e os impactos inerentes a este (SÁNCHEZ, 2008; PINHEIRO; TRIGUEIRO, 2014.)

Vale ressaltar que a participação social é assegurada pela Resolução CONAMA 009/1987 que trata especificamente das audiências públicas, sendo esse o principal mecanismo de participação e informação popular sobre os processos de licenciamento que estão ocorrendo (DUARTE et al., 2016).

Esta será convocada quando: o órgão ambiental responsável julgar necessário; 50 cidadãos (ou mais) solicitarem; ou ainda, quando o ministério público se manifestar favorável, assim como indicado pela Resolução CONAMA nº 009/1987.

O processo decisório deve ser acordado entre as partes interessadas, proprietários e investidores, poder público e sociedade civil atingida, de forma que o meio ambiente seja democraticamente utilizado, evitando assim o monopólios sobre o direito do uso dos recursos naturais (BORRILE; CALGARO, 2016).

A problemática refere-se às falhas que ocorrem no processo de licenciamento ambiental, em especial na realização da audiência pública. Pois mesmo que o estado incentive, por meios legais a participação popular, por vezes ela não é efetiva, e, portanto, licenças são emitidas ainda que não sejam um querer da comunidade local. Desta forma, esta pesquisa justifica-se pela necessidade de um material que fomente a organização social e a participação nos espaços de fala, por considerar essa a maneira mais coerente de fazer refletir no estudo de impacto ambiental as reais necessidades e problemáticas locais.

Portanto, esse trabalho objetiva discorrer sobre o processo de licenciamento ambiental, fomentar a participação popular neste processo decisório e a importância das audiências públicas como sendo o principal espaço de fala da sociedade civil.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 HISTÓRICO DAS BASES LEGAIS DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

A ideia de desenvolvimento sustentável ganhou destaque em 1972 na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano realizada em Estocolmo (Suécia), esta sugere o conceito de equidade intergeracional, garantindo que futuras geração também possam usufruir dos bens naturais que ainda temos hoje (ONU, 1972).

Usando por base esse debate iniciou-se um processo de sensibilização ambiental mundial, impondo aos países que qualquer atividade que pudesse impactar negativamente o meio devesse ser aprovada, pelo órgão competente nacionalmente designado e pelas diversas esperas da sociedade civil (PASSOS, 2009).

O Brasil, ainda que já abordasse a temática ambiental de forma secundária em outras legislações, em 1981, institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA- Lei Federal 6.938/1981) que foi um marco para a gestão ambiental nacional (FIORILLO; MORITA, 2011).

A PNMA tem dentre seus objetivos o de “compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (Inciso I), e, para efetivar a aplicação da lei institui dentre seus instrumentos a avaliação de impacto ambiental (Inciso III) e o licenciamento e a revisão de atividades potencialmente poluidoras (Inciso IV).

Ainda, a PNMA criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) por meio do Decreto Federal 99.274/1990 e o Conselho Nacional do Meio ambiente (CONAMA) pelo Decreto Federal 88.351/1983, onde tal impôs ao poluidor o dever de reparar os danos ambientais causados e tem como um de seus princípios a educação ambiental, que mais tarde ganha maior relevância com a criação da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA, Lei Federal 9.795/1999), considerada como uma forma de capacitar e instruir todo cidadão para garantir sua participação ativa na defesa do meio ambiente.

O país também promulgou a Resolução nº 001/1986 (CONAMA) que trata da implementação da avaliação de impacto ambiental e a Resolução nº 009/1987 (CONAMA) que trata especificamente das audiências públicas, momento em que a sociedade civil se faz ouvir frente a possível emissão de uma licença ambiental.

Mais tarde, em 1988, quando atualizada a Constituição Federal, esta trouxe consigo o capítulo VI, formado pelo artigo nº 225, específico sobre o meio ambiente, o qual declara que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Ainda é importante salientar a Lei 10.650/2003 que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema

Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e a Portaria nº 160/2009 (Ministério do Meio Ambiente) que institui a Política de Informação do Ministério do Meio Ambiente, assim facilitando o acesso da população às informações ligadas ao meio ambiente e executando mais um dos instrumentos da PNMA (Art. nº 9, Inciso VII).

2.2 A LICENÇA AMBIENTAL

Uma licença ambiental deve ser emitida em decorrência da solicitação de implantação de um empreendimento considerado potencialmente poluidor, ou seja, que possa vir a causar impactos adversos ao ambiente.

O conceito de impacto ambiental é definido pela resolução CONAMA 001/1986, como sendo:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais (BRASIL, 1986).

Os empreendedores deverão apresentar o projeto ao órgão ambiental e, de forma pública, cumprir os requisitos solicitados para emissão de licenças que permitam a instalação e operação de empreendimentos com este caráter.

2.2.1 Etapas do licenciamento ambiental

O processo de licenciamento ambiental é instituído pela resolução CONAMA 237/1997 a qual o define como:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (BRASIL, 1997).

A mesma resolução ainda indica em seu Anexo 1 os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, os tipos de licença: Licença Prévia; Licença de Instalação; e, Licença de Operação. E ainda, indica em seu Art. 10º as etapas do licenciamento, sendo elas:

1. Definição dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento;
2. Entrega dos documentos e requerimento da licença ambiental;

3. Análise dos documentos, realizada pelo órgão ambiental e realização de vistorias técnicas, quando necessário;
4. Solicitação de esclarecimentos e complementação documental, se necessário;
5. Solicitação de uma Audiência pública, quando couber, seguindo regulamentação da Resolução CONAMA 009/1987;
6. Solicitação de esclarecimentos e complementação do material entregue em decorrência da audiência pública, se necessário;
7. Emissão de um parecer técnico conclusivo;
8. Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

Quando necessária a audiência pública, esta pode ocorrer mais de uma vez, deverá ser acessível aos interessados, e, ao fim dos atos públicos deverá ser lavada uma ata, a qual constituir-se-á como o documento base para as decisões do órgão ambiental (CONAMA, 1987).

2.3 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO DECISÓRIO

A constituição de 1988 indica que a democracia é expressa por meio de representantes eleitos pelo povo, mas também de outras formas que igualmente assegurem a participação popular, seguindo os princípios por ela levantados (FIGUEIREDO, 2002).

Dentre as formas de participação popular a audiência pública é um dos principais espaços em que a vontade popular mantém-se soberana frente ao projeto apresentado, e esta deve assegurar os seguintes princípios constitucionais: princípio da legalidade; princípio da liberdade; princípio da igualdade; princípio da ampla defesa; princípio da isonomia; princípio do contraditório; princípio da simetria; princípio da proporcionalidade da Lei (DAL BOSCO, 2003).

Para que sejam assegurados tais princípios a audiência deve contar, além da fiscalização do poder público, com o apoio de cidadãos, que, engajados com o bem público, conhecedores de seus direitos, das legislações ambientais aplicáveis, e ainda, coerentes com as necessidades regionais se façam ouvir e demonstrem publicamente seus anseios e preocupações frente ao tema debatido (GIARETTA et al., 2012).

A participação social deve, portanto, ser incentivada e o povo ambientalmente instruído, para que efetivamente construa-se de forma coletiva um encaminhamento sobre o debate alvo do ato público (BRASIL, 1987; BRASIL, 1999).

Tornando a audiência não meramente um espaço de reivindicação, mas sim um espaço de construção coletiva, de fomento e de cogestão dos recursos naturais, visando sempre os

interesses da sociedade, partindo dos pressupostos de uma gestão sustentável do meio ambiente (GIARETTA et al., 2012).

3 METODOLOGIA

Essa pesquisa possui caráter bibliográfico descritivo. Para o seu desenvolvimento foram efetuadas consultas às legislações pertinentes, em especial a Constituição Federal, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) e as Resoluções do CONAMA (001/1986, 009/1987 e 237/1997), além de estudos sociais, técnicos e científicos que tratam do tema abordado neste trabalho.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 A AUDIÊNCIA PÚBLICA COMO PARTE DA GESTÃO INTEGRADA E SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS AMBIENTAIS

A audiência pública é uma prática associada a ideia do desenvolvimento sustentável, a qual relaciona-se à criação coletiva de caminhos preferenciais, enfocando principalmente aqueles que conviverão diariamente com a nova condição ambiental (DUARTE et al., 2016).

Sanches (2008) enfatiza que as audiências públicas, têm por objetivo dar aos cidadãos a oportunidade de se expressar, logo, podendo:

- Influenciar os resultados;
- Identificar quais são as preocupações dos atingidos e quais valores estão atrelados as perdas econômicas e sociais envolvidas;
- Identificar se há aceitação do projeto por parte do público, podendo este ser reestruturado, aprimorado ou cancelado;
- Identificar a necessidade de medidas mitigadoras ou compensatórias;
- Legitimar a decisão de instalação ou não do empreendimento, cumprindo dessa forma os requisitos legais para emissão da licença ambiental.

Deste modo, Moreira Neto (2001) apresenta algumas das vantagens na realização de uma audiência pública, entre elas pode-se destacar:

- A evidencia da intenção da administração pública em consultar a população a fim de procurar a melhor solução;
- Estimula o consenso e reforça a decisão que vier a ser tomada;

- Demonstra que a administração pública preza pela transparência dos processos administrativos;
- Renova e fortalece o diálogo da administração pública com os cidadãos, e;
- Dá à população o exercício do poder de decisão.

No entanto, Duarte et al. (2016) alertam para algumas desvantagens, lembrando que: as decisões tomadas nem sempre são as melhores do ponto de vista da administração pública o que poderá provocar conflito de interesses e fragmentação das decisões fazendo com que essas não convirjam para o bem comum. Absy et al. (1995) também corroboram com esta opinião e indicam que devido aos conflitos que deverão surgir as audiências podem se tornar insuficiente e meramente formais.

Para Absy et al. (1995) pode-se destacar que torna-se irrisória a participação social, quando:

- O projeto é mal apresentado ou a apresentação utiliza demasiada informação técnica, incompreensível a comunidade leiga;
- A população mais afetada não se faz presente, e;
- Há falta de organização da sociedade civil acaba por fragmentar as decisões, criar ambientes hostis e por fim tornar raso o debate referente ao novo empreendimento.

Ainda há que somar-se a cultura nacional de não participar de espaços de formação continuada, e a população ainda apresentar baixo grau de instrução referente às legislações ambientais e os processos burocráticos envolvidos no licenciamento de uma obra (FERNANDES et al., 2008; GIARETTA et al., 2012).

Muito da desinformação se dá pela falta de divulgação dos atos da administração pública, do interesse do estado em manter a falácia de um ato público democrático e da falta de educação ambiental popular, desta forma não sendo seguido efetivamente o Artigo 14 da Constituição Federal que trata da soberania popular “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos” (VASCONSELOS, 2002).

Tais problemáticas, de falta de informação e não participação, mantém o processo de licenciamento ambiental com uma metodologia frágil e ainda de difícil compreensão do público (VASCONSELOS, 2002). O que, segundo Bronz (2013), por vezes é aproveitado pelas organizações, a fim de conseguirem aprovação popular, mesmo com um projeto de engenharia que apresente os impactos de forma simplificada e/ou não condizente com a realidade.

Essa falha proposital no momento da organização da audiência pública e da manifestação da sociedade civil recebe o nome de “irresponsabilidade organizada” e cria

ambientes propícios à falta de diálogo (CHRISTMANN, 2011). Assim como também é indicado por Duarte et al. (2016) que em sua pesquisa destacam que nas audiências públicas em que participaram para desenvolvimento do estudo, pouco foi tratado sobre o tema principal, o impacto ambiental.

Isto contraria a própria finalidade da audiência pública indicada no artigo 1º da Resolução Conama 009/1987 como sendo “expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito”.

4.2 A IMPORTÂNCIA DO ESPAÇO DE FALA DA SOCIEDADE CIVIL NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DE CUNHO AMBIENTAL

A participação pública é fundamental para a garantia da transparência no processo de avaliação de impacto ambiental (GIARETTA et al., 2012; DUARTE et al., 2016). Tanto que, esse foi o tema abordado como sendo o princípio dez da declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento pela Conferência das Nações Unidas que tratava desse tema, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, sendo ele:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (ONU, 1992).

Para entender melhor como as partes interessadas atuarão no processo de decisão, a Associação Internacional para a Participação Pública (THE INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR PUBLIC PARTICIPATION, 2007) indica cinco tipos de participação popular dentro de uma audiência pública, de acordo com seu propósito:

1. Informativa: Fornecer informações ao público para que auxiliem na compreensão de um problema existente, alternativas, oportunidade e/ou soluções;
2. Consuntiva: Receber retroalimentação acerca da análise de alternativas e/ou decisões;
3. De envolvimento: Trabalhar diretamente com o público ao longo do processo para garantir que as preocupações e aspirações sejam consistentemente compreendidas e consideradas;
4. Colaborativa: Ter o público como parceiro em cada aspecto da decisão, incluindo no desenvolvimento de alternativas e na identificação das melhores soluções;

5. Delegacional: Colocar a decisão final nas mãos do público.

Todos os tipos de participação tem sua particular importância, no entanto, durante o acompanhamento de diversas audiências públicas de cunho ambiental, Duarte et al. (2016) perceberam algumas divergências entre as falas dos participantes, constataram que pessoas físicas e representantes de entidades organizadas da sociedade civil são os responsáveis pelo maior número de comentários negativos, em contra ponto, membros do Poder Executivo são os que atribuem o maior número de comentários elogiosos ao empreendimento.

Tal conformação de audiência é também evidenciada por Araújo et al. (2012) que indicam uma notória falta de coerência entre as políticas públicas e as ações dos agentes públicos, e esta inconsistência tende a interferir de forma danosa a qualidade do ambiente e de vida da população afetada.

4.3 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FORMA DE ESTIMULAR A PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Em seu Artigo 1º a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) definiu educação ambiental como:

Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

No tratado assinado pelos países pertencentes à Organização das Nações Unidas de 1992 que trata sobre “Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global” são indicados dezesseis princípios da educação ambiental, destaque para o décimo que diz:

A educação ambiental deve estimular e potencializar o poder das diversas populações, promovendo oportunidades para as mudanças democráticas de base que estimulem os setores populares da sociedade. Isto implica que as comunidades devem retomar a condução de seus próprios destinos (ONU, 1992).

Entende-se então, que a principal ferramenta utilizada para estimular a participação ativa de todas as esferas da sociedade deve ser a educação ambiental, visto que ela tem por dever formar cidadãos ambientalmente engajados, para tal a educação deve ser abordada de forma que os indivíduos pensem e ajam como cidadão e sintam-se parte do todo, tendo ciência que ações locais são importantes globalmente (CHRISTMANN, 2011; GIARETTA et al., 2012).

Uma educação ambiental efetiva fará com que o indivíduo perceba-se como parte do todo, deixando de lado a visão particular e restrita ao seu espaço individual. Ainda deverá dotá-lo de um sentimento cívico fazendo-o entender seus deveres e responsabilidades com o estado e a coletividade.

E, cabe ao estado o dever de realizar de forma organizada e ordenada o planejamento e a gestão, repassado as informação sintetizada, de fácil acesso e entendimento da população leiga, facilitando assim a informação popular.

5 CONCLUSÕES

A audiência pública, garantida como parte do licenciamento ambiental, deve ser um espaço democrático, onde o povo é colocado como soberano e possui autonomia para opinar e fazer sua opinião refletir no estudo de impacto ambiental, porém, ainda há controvérsias sobre a intensidade de manifestação pública nestes espaços e os reflexos que esta tem nos relatórios finais.

A necessidade desse espaço de fala se dá pelas extremas modificações ambientais, econômicas e sociais que estão atreladas a inserção de um novo empreendimento. E são as populações nativas que serão submetidas e padecerão a toda movimentação envolvida na implantação e na operação do empreendimento. A estas pessoas deveria estar voltado o foco do debate, e também serem as vozes que têm maior peso, visto que não há medidas mitigadoras que supram o sentimento de pertencimento e amor à residência e sua vizinhança.

Da mesma forma, é de suma importância que essa população consiga refletir sobre a situação que está sendo tratada e entender seu papel social, identificando e ponderando os impactos positivos e negativos para si e para a coletividade.

A audiência pública possui potencial para ser a solução das lacunas que ainda existem nos processos decisórios, assim tornando-os amplamente democráticos. A principal ferramenta para tornar efetiva uma audiência pública é a educação ambiental, constituindo cidadãos ciente de seus direitos e que possam opinar com autoridade sobre qualquer alteração que impacte de alguma forma o meio e assim, chegando a real utilidade e importância de uma audiência pública.

REFERÊNCIAS

ABSY, M. L.; ASSUNÇÃO, F. N. A.; FARIA, S. C. **Avaliação de impacto ambiental: agentes sociais, procedimentos e ferramentas**. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1995.

ARAÚJO, M. C. C.; LIRA, W. S.; CÂNDIDO, G. A. Gestão integrada e participativa: uma análise comparativa entre os modelos de Rossetto e o modelo trade-off. **Engenharia Ambiental - Espírito Santo do Pinhal**, 9 (2), 129-144, 2012. Disponível em: <http://ferramentas.unipinhal.edu.br/engenhariaambiental/viewarticle.php?id=676&layout=abstract>

BORILE, G. O.; CALGARO, C. Democracia, participação e desenvolvimento sustentável: o caminho da nova democracia ambiental brasileira e a proteção do meio ambiente. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 3:1-9, 2016. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccss/2016/03/democracia-ambiental.html>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. 11. ed. São Paulo, Atlas 1998.

BRASIL. Decreto n.º 88.351, de 1 de junho de 1983. Regulamenta a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências. Brasília: DOU de 03/06/1983.

BRASIL. Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Brasília: DOU de 07/06/1990.

BRASIL. Lei N.º 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília: DOU de 17/04/2003.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: DOU de 02/09/1981

BRASIL. Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: DOU de 28/04/1999

BRASIL. Portaria n.º 160 de 19 de maio de 2009 / MMA - Ministério do Meio Ambiente. Institui a Política de Informação do Ministério do Meio Ambiente. Brasília: DOU de 20/05/2009.

BRONZ, D. O Estado não sou eu”. Estratégias empresariais no licenciamento ambiental de grandes empreendimentos industriais. Campos - **Revista de Antropologia**. 14 (12): 37-55, 2013. doi: <http://dx.doi.org/10.5380/campos.v14i1/2.42472>

CHRISTMANN L. L. Audiência pública ambiental: um instrumento democrático para a gestão compartilhada do risco ambiental. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, 9 (9): 54-90, 2011. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/56>

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.º 001 de 23 de janeiro de 1986. Brasília: DOU de 17/02/86.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.º 009 de 03 dezembro de 1987. Brasília: DOU de 05/07/90.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.º 237 de 22 de dezembro de 1997. Brasília: DOU de 22/12/1997.

DAL BOSCO, M. G. **Audiência pública como direito de participação**. OAB - Mato Grosso do Sul. 2013. Disponível em: < <https://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/1645537/audiencia-publica-como-direito-de-participacao>> Acesso em 03/08/2018.

DUARTE, C. G.; FERREIRA, V. H.; SÁNCHEZ, L. E. Analisando audiências públicas no licenciamento ambiental: quem são e o que dizem os participantes sobre projetos de usinas de cana-de-açúcar. **Saúde e Sociedade**, 25 (4):1075-1094, 2016. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902016151668>

FERNANDES, R. S.; DIAS, D. G. M. C.; SERAFIM, G. S.; ALBUQUERQUE, A. Avaliação da percepção ambiental da sociedade frente ao conhecimento da legislação ambiental básica. **Direito, Estado e Sociedade**- PUC Rio, 33 (2):149-160, 2008. doi: <https://doi.org/10.17808/des.33.242>

FIGUEIREDO, L. V. Instrumentos da administração consensual. A audiência pública e sua finalidade. **Revista de Direito Administrativo**, 230: 237-250. 2002. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v230.2002.46344>

FIORILLO, C. A. P.; MORITA, D. M.; FERREIRA, P. (Org). **Licenciamento ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIARETTA, J. B. Z.; FERNANDES, V.; PHILIPPI, A. Desafios e condicionantes da participação social na gestão ambiental municipal no Brasil. **Organizações & Sociedade**, 19 (62): 527-550, 2012. doi:<http://dx.doi.org/10.1590/S1984-92302012000300009>.

MOREIRA NETO, D. F. **Mutações do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2 ed., 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração do Rio, 1992**. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>>. Acesso em: 15 jul 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração meio ambiente e desenvolvimento humano**. 1972. Disponível em <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em 03 ago 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global**, 1992. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/TratadoEA.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

PASSOS, P. N. C. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção

internacional do meio ambiente. **Revista direitos fundamentais e democracia**. 6 (6): 1-25, 2009. Disponível em:
<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18>

PINHEIRO, L.; TRIGUEIRO, A. Audiência pública como instrumento da política ambiental: Um balanço analítico. **In**: Anais da Semana de ciências sociais da Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória/Es, 2014.

SÁNCHEZ, L. E. (Org). **Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

THE INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR PUBLIC PARTICIPATION. IAP2 Spectrum of Public Participation. Louisville, KY: IAP2, 2007. Disponível em:
<https://www.iap2canada.ca/Resources/Pictures/public%20participation%20spectrum%20-%20new%20template.pdf>

VASCONSELOS, P. T. **A audiência pública como instrumento de participação popular na avaliação do estudo de impacto ambiental**. Pernambuco, Dissertação (Mestrado em Direito)-UFPE, 2002.